

DECRETO N°

BRASÍLIA, DE

DE 2016

**Aprova o Plano de Uso e Ocupação do Parque Dona Sarah Kubitschek, conhecido como Parque da Cidade, e dá outras providências.**

**O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL**, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e tendo em vista o que consta do Processo administrativo n° 390.000.185/2013,

**DECRETA:**

## **CAPÍTULO I**

### **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1°.** O Plano de Uso e Ocupação do Parque da Cidade Dona Sarah Kubitschek – PUOC Pq, é o instrumento básico de controle do uso e ocupação dos seus espaços públicos e de orientação aos agentes públicos e privados que atuam na gestão deste Parque.

*Parágrafo único.* O Parque da Cidade caracteriza-se como parque urbano, categoria de bem público de uso comum do povo, nos termos da Lei Federal n° 6.766/1979, alterada pela Lei Federal n° 9.785/1999.

**Art. 2°.** São partes integrantes do Plano de Uso e Ocupação do Parque da Cidade os seguintes anexos:

Anexo I – Planta Geral do Zoneamento do Parque.

Anexo II – Planta de Equipamentos de Uso Público e Mobiliários Urbanos.

Anexo III – Planta de Localização de Áreas de Atividades Diversas sob Contrato de Concessão de Uso e Áreas para Quiosques sob Termo de Permissão de Uso.

Anexo IV – Quadro de Equipamentos de Uso Público e respectivos Parâmetros e Diretrizes para Implantação.

Anexo V – Quadro de Áreas de Atividades Diversas sob Concessão de Uso e Áreas de Quiosques sob Termo de Permissão de Uso e respectivos Parâmetros e Diretrizes para Implantação.

Anexo VI – Quadro de Mobiliários Urbanos e Diretrizes para Implantação.

Anexo VII – Tabela de Usos e Atividades.

Anexo VIII – Logomarca do Parque.

**Art. 3°.** O Plano de Uso e Ocupação do Parque da Cidade tem por finalidade ordenar o desenvolvimento de suas funções de parque urbano integrante da escala bucólica do plano urbanístico do Lucio Costa para Brasília, assim como garantir a recuperação e salvaguarda do seu projeto original de zoneamento e paisagismo.

**Art. 4°.** A área do Parque corresponde à poligonal definida no Projeto de Urbanismo URB/MDE 36/2008, aprovada por meio de decreto governamental, totalizando uma área de 3.736.076,36m<sup>2</sup> ou 373,6076 ha.

*Parágrafo único.* Não integra a poligonal do Parque da Cidade o Lote R-2-R discriminado na Planta PR 127/1, devidamente registrada em Cartório.

## **CAPÍTULO II**

### **DOS OBJETIVOS**

**Art. 5º.** O PUOC do Parque da Cidade tem como objetivos:

I – definir o zoneamento de usos e ocupação do solo do Parque, tomando como premissa a sustentabilidade do seu ambiente natural e construído;

II - resgatar os atributos do projeto original do Parque, de autoria do paisagista Roberto Burle Marx, definido pela Planta PRB-2A.

III – promover o uso socialmente justo e ambientalmente equilibrado de suas áreas;

IV – propiciar condições adequadas de acesso ao lazer, recreação, cultura e desporto amador a todo o conjunto da população do Distrito Federal;

V - garantir a integração harmônica e coerente do Parque com seu entorno imediato, considerando os aspectos funcionais, ambientais e simbólicos;

VI - caracterizar o Parque da Cidade como ponto de atração turística na Capital Federal;

VII – propiciar condições adequadas à iniciação desportiva e à prática do esporte amador;

VIII – favorecer condições para a educação ambiental, a recreação e o lazer, em contato harmônico com a natureza, dos usuários do Parque.

## **CAPÍTULO III**

### **DAS DIRETRIZES GERAIS**

**Art. 6º.** O PUOC do Parque da Cidade tem como diretrizes gerais:

I - estabelecer recreação, lazer, cultura e desporto amador como funções principais e determinantes do Parque;

II - estabelecer o zoneamento geral e definir critérios claros e objetivos de uso e ocupação do solo para o Parque;

III - garantir que as atividades complementares instaladas no Parque estejam em plena harmonia funcional, urbanística e paisagística com suas funções principais;

IV - consolidar as atividades e equipamentos de esporte e lazer do Parque, respeitadas as restrições de natureza urbanístico-ambientais, de saneamento e decorrentes da condição de Brasília como Patrimônio Histórico, Nacional e Cultural da Humanidade;

V - implantar atividades adequadas ao desenvolvimento da atividade turística;

VI - propiciar integração das vias do Parque à malha urbana, caracterizando-as como vias de baixa velocidade;

VII - propiciar o controle e a integração funcional do Parque com atividades instaladas em áreas lindeiras, por meio de

correção e ajuste no sistema viário, de forma a minimizar os conflitos de circulação;

VIII - reavaliar os espaços e equipamentos previstos na proposta original do Parque, no intuito de promover a implantação daqueles considerados viáveis;

IX – reavaliar a utilização dos espaços externos dos equipamentos de consumo alimentar existentes e propostos, de forma a propiciar a adequação desses aos princípios do Parque.

X – possibilitar a retomada da proposta original de paisagismo para o Parque, no caso da necessidade de substituição das espécies vegetais implantadas, priorizando aquelas previstas no projeto paisagístico do arquiteto Burle Marx;

XI - regulamentar a instalação de quiosque ou trailer para atividades complementares ao Parque;

XII - incorporar propostas de sinalização e programação visual para o Parque, em consonância com o projeto de sinalização urbana e turística definido, em legislação específica, para o Distrito Federal.

#### **CAPÍTULO IV DO ZONEAMENTO**

**Art. 7º.** O zoneamento do Parque da Cidade está consolidado em cinco zonas funcionais, conforme apresentado no Anexo I deste decreto, caracterizadas a seguir:

I - Zona Administrativa - definida em função da implantação da sede da Administração do Parque e compreende também

espaços para orientação e atendimento ao visitante, ambulatório e algumas áreas de recreação coletiva.

II - Zona da Feira - prevista para abrigar áreas para realização de eventos que já ocorriam de forma dispersa pela cidade, como Festa dos Estados, Festa das Nações, feiras temporárias, entre outros.

III - Zona do Lago - definida em função da criação de um lago, proposto em dois níveis, como decorrência do desnível existente, circundado por áreas para estar e piqueniques, e ilhas com plantas aquáticas.

IV - Zona Cultural - definida a partir da Praça das Fontes -, integrada por restaurante e ripado, envolta por um conjunto de áreas para estar e piqueniques, churrasqueiras, escadas d'água, repuxos e pequenos lagos, e pela vegetação de porte no seu entorno imediato.

V - Zona Esportiva – zona dividida em três setores ou áreas, de acordo com as características das atividades esportivas a seguir:

a) Área de jogos coletivos como, futebol, vôlei, bocha, tênis, quadras de múltiplo uso, conjunto de piscinas, entre outros.

b) Área para atividades esportivas que utilizam amplos espaços abertos como, aerodelismo, atividades de skate e de patinação.

c) Área para atividades de hipismo.

*Parágrafo único.* É permitida a adequação, atualização e modernização do programa básico e dos equipamentos e espaços constituintes de cada uma das zonas descritas neste artigo, desde que salvaguardadas as características funcionais e linhas gerais do partido urbanístico e desenho de cada uma delas, previstos na proposta original do Parque.

## **CAPÍTULO V DO USO DO SOLO**

**Art. 8º** As categorias de uso do solo permitidas no Parque da Cidade compreendem as atividades correspondentes ao uso institucional ou coletivo e comercial.

*Parágrafo único.* São vedados os usos industrial e residencial.

**Art. 9º** São consideradas como funções principais do Parque, as atividades de recreação, lazer, cultura e desporto amador e as demais atividades permitidas são consideradas funções complementares.

*Parágrafo único.* O somatório da ocupação das áreas destinadas às funções complementares do Parque não deve exceder o percentual de um quarto (25% vinte e cinco por cento) do somatório da ocupação das áreas destinadas às atividades classificadas como funções principais (mínimo de 75% setenta e cinco por cento), conforme estabelecido no *caput*.

**Art. 10** As atividades integrantes das categorias do uso institucional ou coletivo e do uso comercial obedecem à seguinte classificação:

I - uso permitido:

- a) recomendado;
- b) condicionado;

II – uso proibido.

§1º O uso recomendado compreende as atividades perfeitamente adequadas às funções urbanas do Parque.

§2º O uso condicionado compreende atividades permitidas mediante atendimento a condições definidas neste decreto.

§3º A relação das atividades permitidas e proibidas, assim como as condições mencionadas no parágrafo anterior, encontram-se definidas na Tabela de Usos e Atividades, componente do Anexo VII deste decreto, que segue a classificação da Tabela de Atividades vigente para o Distrito Federal.

**Art. 11.** Os equipamentos de uso público, existentes e a serem implantados no Parque, obedecem à seguinte classificação:

I – EC – Equipamentos Culturais – compreende as áreas destinadas a atividades de projeção de filmes e vídeos; apresentações teatrais e musicais; dança e poesia; salas de espetáculos; atividades circenses, de marionetes e similares; bibliotecas; arquivos; museus e exposições.

II – EE – Equipamentos Esportivos – compreende as instalações destinadas à prática de esportes como, quadras descobertas e cobertas; piscinas; pistas de patinação; pistas de skate; espaços para musculação; ginástica; aeróbica; e lutas esportivas.

III – EA – Equipamentos de Uso Administrativo – compreende as instalações destinadas à gestão, administração, manutenção e conservação do Parque, e outras ligadas às atividades de atendimento imediato à população usuária do Parque.

IV – ER – Equipamentos de Recreação e Lazer – compreende os salões de boliche, parques de diversão e similares, fliperamas e jogos eletrônicos, locação para fins recreativos de pedalinhos, barcos e bicicletas e pesca desportiva e de lazer.

V – MU – Equipamentos Multiuso – compreende as instalações e espaços destinados a atividades de cunho social e filantrópico, voltadas a programas de Secretarias do Governo, condizentes com as finalidades do Parque como, a *Escola para meninos e meninas de rua*, a *Escola da Natureza*, o *Instituto Chico Mendes*, entre outros.

VI – PE – Pavilhão de Exposições – compreende as instalações destinadas às atividades de feiras, exposições, congressos culturais, esportivos e científicos e de eventos diversos.

§1º Os equipamentos descritos neste artigo constam da Planta de Equipamentos de Uso Público componente do Anexo II deste decreto.

§2º Os tipos, localização, parâmetros urbanísticos e diretrizes para implantação dos equipamentos de uso público, descritos no artigo anterior, encontram-se discriminados no Anexo IV - Quadro de Equipamentos de Uso Público e respectivos Parâmetros e Diretrizes para implantação.

**Art. 12.** É permitida a implantação de Equipamentos de Consumo Alimentar - ECA para atendimento ao público em geral, com instalação de restaurantes, lanchonetes e similares, com ou sem bebidas alcoólicas, vinculados ou não a áreas de entretenimento.

§1º. Estão compreendidos na categoria mencionada no *caput* os serviços de alimentação de exploração em quiosques e veículos sobre rodas, cuja classificação, para efeito deste PUOC, é tratada no artigo 37 deste decreto.

§2º As diretrizes para a implantação das áreas mencionadas neste artigo estão dispostas no art. 28 deste decreto.

**Art. 13.** Fica mantida a destinação prevista para o complexo aquático instalado próximo ao estacionamento nº 7.

§1º A área deve agregar outros equipamentos recreativos de lazer aquático e infraestrutura de serviços de apoio, como alimentação, vestiários e banheiros.

§2º O projeto para a área do complexo aquático, mencionado no *caput*, deve ser apreciado pela Comissão Técnica Permanente do Plano de Uso e Ocupação do Parque, prevista no art. 26 deste decreto.

**Art. 14.** Fica mantida a destinação prevista para a área do complexo de atividades culturais e artísticas, localizado na Zona Cultural, entre os estacionamentos nº 7 e 8, composto de teatro de arena, museu, espaços de uso múltiplo para teatro, cinema e casa de espetáculos, restaurante e lanchonete, estes dois últimos articulados por elemento pergolado.

§1º Para viabilizar o disposto no *caput*, será providenciada a transferência do equipamento de segurança do Parque, edificado neste local, para o Setor Administrativo, assim como, a transferência da atividade do bicicletário para o Setor Esportivo, e será promovida a reforma e recuperação das edificações citadas.

§2º Deverá ser desenvolvido projeto para a área do complexo cultural, que será apreciado pela Comissão Técnica Permanente definida no art. 26, terá anuência dos órgãos de planejamento, gestão e preservação distrital e federal e será aprovado pelas instâncias legalmente competentes.

§3º O projeto mencionado no parágrafo anterior deverá considerar no seu escopo a reforma das edificações existentes, conforme disposto no §1º deste artigo.

**Art. 15.** Os alvarás de funcionamento para as atividades instaladas no Parque serão concedidos em conformidade com o disposto neste decreto.

## **CAPÍTULO VI**

### **DA OCUPAÇÃO DO SOLO E**

### **DO CONTROLE URBANÍSTICO DA EDIFICAÇÃO**

**Art. 16.** As áreas destinadas às edificações e aos demais espaços dos equipamentos do Parque devem obedecer aos índices de controle urbanístico, definidos a seguir:

I – **Ocupação máxima da edificação:** corresponde à projeção da edificação no espaço definido para a instalação do

equipamento, não computadas edificações individualizadas de torre ou castelo d'água.

II – **Ocupação máxima externa à construção/área utilizada:** corresponde à área permitida para ocupação com piso e mobiliário removível, externamente à área permitida para a edificação permanente e, no caso dos parques de diversões e áreas de esporte, lazer e prática de exercícios físicos, a área utilizada por estas atividades.

III – **Altura máxima da edificação:** é a medida máxima, em metros, entre o ponto definido como cota de soleira e o ponto mais alto da edificação, excluídas do cômputo as caixas e castelos d'água e as casas de máquinas.

*Parágrafo único.* Os índices de controle urbanístico para os equipamentos de uso público, existentes e propostos no Parque, são os constantes no Anexo IV deste decreto.

**Art. 17.** O somatório das ocupações máximas das edificações dos equipamentos de uso público e das edificações de atividades de exploração comercial por terceiros, tais como, restaurantes, lanchonetes e quiosques, não poderá ultrapassar o percentual de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) do total da área da poligonal do Parque.

**Art. 18.** Fica estabelecida a altura máxima de 7,00m (sete metros) para todos os equipamentos e edificações instalados na área do Parque.

§1º. Excluem-se do disposto neste artigo os equipamentos esportivos – EE, culturais – EC e de recreação e lazer – ER, que demandem maiores alturas, como quadras cobertas e

museus, desde que devidamente justificados e com a apreciação prévia da Comissão Técnica Permanente de Acompanhamento do Plano de Uso e Ocupação do Parque, prevista no art. 26.

§2º. Para a edificação do Pavilhão de Exposições – PE fica definida, excepcionalmente, a altura máxima de 12,00m (doze metros).

**Art. 19.** Para as edificações no interior do Parque é permitido um pavimento, com a possibilidade de mezanino, e subsolo optativo.

§1º. O mezanino citado no *caput* deve obedecer ao disposto no Código de Edificações do Distrito Federal.

§2º. O subsolo deve obedecer aos limites da projeção da edificação no solo.

§3º. A altura máxima do pé-direito do pavimento definido no *caput* é igual a 5,0m (cinco metros).

**Art. 20.** As propostas de ampliação dos Equipamentos de Consumo Alimentar – ECA, originalmente previstos para o Parque, deve manter a mesma linguagem dos projetos originais, no que se refere aos materiais de acabamento.

**Art. 21.** É vedada a utilização de cercas nos equipamentos de uso público instalados no interior do Parque.

§1º. Constituem exceção ao disposto neste artigo, os equipamentos destinados às atividades que possam oferecer riscos à segurança de seus usuários ou transeuntes, desde que devidamente justificado por laudo da Defesa Civil.

§2º. Nos casos descritos no parágrafo anterior, é permitida a instalação de cerca, desde que apresente 70% (setenta por cento) de transparência visual e altura máxima igual a 1,20m (um metro e vinte centímetros).

§3º. Será permitido o uso de vedação de fácil remoção para atividades temporárias que necessitem de controle de fluxo de pessoas.

**Art. 22.** Nos projetos com área total de construção igual ou superior a 300,00 m<sup>2</sup> (trezentos metros quadrados) é vedada a utilização de linguagem arquitetônica ou de materiais de acabamento, que divirjam, substancialmente, da linguagem utilizada nos projetos originais dos equipamentos de uso público do Parque.

**Art. 23.** Os Equipamentos de Consumo Alimentar terceirizados, como Restaurantes e Lanchonetes, que sejam vinculados a Equipamentos Esportivos - EE ou de Recreação e Lazer – ER são convencionados neste decreto como ECA-V e suas edificações deverão respeitar os percentuais de ocupação estabelecidos nos incisos I e II do art. 28 deste decreto.

*Parágrafo único.* Não se aplica aos equipamentos mencionados no *caput* a possibilidade de utilização das metragens de áreas definidas nos respectivos incisos citados para colocação de piso permeável, mesas e cadeiras e coberturas de materiais removíveis.

**Art. 24.** As edificações devem obedecer ao disposto neste decreto e na Lei nº 2.105 de 08.10.98 - Código de Edificações do Distrito Federal, e respectiva regulamentação.

**Art. 25.** Cabe à unidade orgânica competente do órgão local de gestão e planejamento urbano e territorial aprovar projetos de arquitetura para o Parque, e compete à Administração Regional RA I licenciar e fiscalizar a execução de obras e expedir certificado de conclusão destas, garantida a observância das disposições deste decreto e da legislação de uso e ocupação do solo, em sua circunscrição administrativa.

*Parágrafo único.* A unidade orgânica do governo local competente pela gestão do Parque da Cidade é responsável pelo acompanhamento, monitoramento e fiscalização das atividades permanentes e temporárias, e das ações e programações culturais, esportivas e turísticas empreendidas no Parque, promovendo a interlocução com os demais órgãos do GDF, afetos ao seu planejamento e gestão.

**Art. 26.** Fica instituída Comissão Técnica Permanente de Acompanhamento do Plano de Uso e Ocupação do Parque, a ser integrada por representantes da Administração Regional RA I; da unidade administrativa gestora do Parque da Cidade; da unidade do órgão local de gestão e planejamento urbano e territorial responsável pelo planejamento e gestão do Conjunto Urbanístico de Brasília; e ainda, dos órgãos setoriais de cultura e de turismo da estrutura do Governo do Distrito Federal.

*Parágrafo único.* Os representantes dos órgãos integrantes da Comissão de que trata o *caput* e os procedimentos para o seu funcionamento serão estabelecidos em regulamento próprio, a ser aprovado por portaria conjunta dos órgãos citados.

**Art. 27.** Para efeito de aprovação, dependem de prévia análise da Comissão Técnica Permanente de Acompanhamento do Plano de Uso e Ocupação do Parque, prevista no artigo anterior, os seguintes projetos:

I – projetos de equipamentos ou edificações que possuam área total construída igual ou superior a trezentos metros quadrados;

II – projetos que tratem de alterações na urbanização e no sistema viário do entorno imediato do Parque;

III – projetos-padrão para equipamentos ou mobiliários urbanos, como quiosques, abrigos, bancas de jornal e revistas, e demais atividades a serem propostos pelas unidades competentes da Secretaria de Estado responsável pela gestão e planejamento urbano e territorial, da Administração Regional RA I e das Secretarias de Estado de Cultura e de Turismo;

IV – projetos que ultrapassem a altura máxima definida no artigo 18 deste decreto; e

V – projetos integrados de mobiliário urbano, que estejam prevendo veiculação de propaganda.

*Parágrafo único.* Os órgãos de preservação distrital e federal poderão ser consultados em situações excepcionais, conforme entendimento da Comissão citada no *caput*.

## CAPÍTULO VII

### DAS ÁREAS DE EXPLORAÇÃO ECONÔMICA POR TERCEIROS

**Art. 28.** É permitida a exploração de atividade econômica de comércio e prestação de serviços de alimentação, por terceiros, no Parque da Cidade, mediante concessão de uso e permissão de uso qualificada ou permissão de uso não qualificada, nos termos da legislação específica e respectiva regulamentação, e respeitadas as seguintes condições:

I – Nas áreas indicadas para restaurante, por meio da concessão de uso, é permitido que a edificação tenha ocupação máxima de 500 m<sup>2</sup> (quinhentos metros quadrados) e utilize área externa máxima de 750 m<sup>2</sup> (setecentos e cinquenta metros quadrados) com piso permeável, mesas e cadeiras e coberturas de materiais removíveis.

II – Nas áreas indicadas para lanchonete, por meio da concessão de uso, é permitido que a edificação tenha ocupação máxima de 200 m<sup>2</sup> (duzentos metros quadrados) e utilize área externa máxima de 350 m<sup>2</sup> (trezentos e cinquenta metros quadrados) com piso permeável, mesas e cadeiras e coberturas de materiais removíveis.

III – Nas áreas indicadas para instalação de quiosques e *veículos sobre rodas*, por meio da permissão de uso, deve ser respeitada a área máxima de ocupação de 15,00 m<sup>2</sup> (quinze metros quadrados) estabelecida para o Conjunto Urbanístico de Brasília, nos termos da legislação específica.

IV – Os quiosques e *veículos sobre rodas*, tratados no inciso anterior, terão projeto-padrão estabelecido por meio de seleção e escolha entre propostas elaboradas por profissionais habilitados, lotados nos órgãos de planejamento e gestão

urbana do Governo do Distrito Federal, que deverão respeitar o seguinte:

- a. agrupamento de dois quiosques, com cobertura única e divisória com ponto hidráulico comum;
- b. linguagem arquitetônica simples e materiais de fácil remoção;
- c. no caso de *veículos sobre rodas*, modelo já disponível no mercado, adaptado à linguagem e programação visual do projeto de sinalização para o Parque.

§1º Fica estabelecido o número máximo de 16 (dezesseis) áreas para a colocação de quiosques ou *veículos sobre rodas* no Parque da Cidade, e priorizada a localização destes próximos às estações de parada do veículo de passeio tratado no inciso IV, §§1º e 2º, do art. 42.

§2º As áreas de que trata os incisos I, II e III estão delimitadas na Planta de Localização de Áreas de Atividades Diversas sob Concessão de Uso e Áreas de Quiosques sob Termo de Permissão de Uso, que constitui o Anexo III deste decreto.

§3º A listagem das áreas de que trata este artigo e respectivos parâmetros urbanísticos e diretrizes para implantação constam do Quadro de Áreas de Atividades Diversas sob Concessão de Uso e Áreas de Quiosques sob Termo de Permissão de Uso, que constitui o Anexo V deste decreto.

§4º Constituem exceção ao disposto incisos I e II, as áreas para restaurante e lanchonete previstas na proposta original para o complexo cultural da Praça das Fontes, localizado na Zona

Cultural, cujo projeto deverá observar o disposto no art. 14 deste decreto.

**Art. 29.** É permitida a exploração de atividades econômicas, no interior do Parque, de vendedores ambulantes de produtos alimentícios e artesanais – AA e de massagistas e preparadores físicos - PRM, descritas no art. 37 deste decreto.

§1º A exploração das atividades citadas no *caput* deve ser precedida de autorização para o funcionamento dos ambulantes ou dos massagistas e preparadores físicos, cadastrados pelo poder público para exercer a atividade em eventos e temporadas culturais, artísticas, turísticas, esportivas, educativas e de negócios, e nos finais de semana e feriados, de acordo com o estabelecido no documento emitido pela unidade competente do Governo, nos termos da legislação específica.

§2º As atividades de massagistas e preparadores físicos devem ser exercidas nas praças para massagem – PRM, localizadas na planta de equipamentos de uso público e mobiliário urbano, que constitui o Anexo II, ficando limitado a quatro mobiliários licenciados por praça para o exercício das atividades de massagista ou de preparador físico.

**Art. 30.** Para as áreas de exploração de atividade econômica com equipamentos de lazer e recreação, sob o regime de concessão ou de permissão de uso, em funcionamento e consolidados no Parque, permanecem as atuais áreas ocupadas com os equipamentos e instalações administrativas e de serviços de manutenção, constantes dos respectivos contratos de concessão ou permissão vigentes.

§1º Para as áreas utilizadas com edificações de consumo alimentar no interior destes equipamentos de lazer e recreação deve ser obedecido o disposto no art. 23 deste decreto.

§2º No caso de novos brinquedos ou novas instalações para serviços de apoio às atividades mencionadas neste artigo, os projetos devem ser apreciados previamente pela Comissão Técnica citada no art.26 deste decreto e aprovados pela unidade orgânica competente pela aprovação de projetos do órgão local de gestão e planejamento urbano e territorial.

**Art. 31.** Deve ser firmado contrato de concessão ou permissão de uso, para o exercício das atividades mencionadas nos art. 28 e 30, conforme situação estabelecida na legislação específica, e mediante processo seletivo previamente definido, sem gerar propriedade sobre as áreas objeto de concessão ou permissão de uso.

**Art. 32.** As benfeitorias e intervenções nas áreas de uso público erigidas por concessionários ou permissionários, no interior do Parque, serão revertidas ao Poder Público ao final da vigência dos respectivos contratos de concessão ou permissão de uso.

*Parágrafo único.* Para efeito do disposto neste artigo, é considerado o prazo de vigência do primeiro termo contratual firmado entre o Poder Público e o concessionário ou permissionário, excetuando possíveis aditamentos previstos na Lei Federal nº 8.666/1993, de 21 de junho de 1993.

**Art. 33.** É vedado firmar mais de um contrato de concessão ou de permissão de uso, de qualquer tipo, para exploração

comercial ou de serviços, a uma mesma pessoa, seja ela física ou jurídica.

*Parágrafo único.* Para efeito do disposto neste artigo, não são permitidas concessões a pessoas jurídicas cujos sócios sejam proprietários de mais de cinco por cento de suas ações, ou respectivos cônjuges, que sejam concessionários de serviços no Parque, sendo igualmente válida a situação inversa.

**Art. 34.** Para a exploração das atividades econômicas de que trata este capítulo será cobrado preço público, conforme definido em legislação específica e respectiva regulamentação.

## CAPÍTULO VIII

### DO MOBILIÁRIO URBANO

**Art. 35.** Para efeito deste PUOC, são considerados mobiliário urbano, pequenas edificações, estruturas e elementos móveis com função de abrigar atividades ou pequenos serviços a serem prestados ao público em geral, sem fundações profundas e que, por sua natureza, possam ser facilmente relocados.

**Art. 36.** As locações de mobiliários urbanos podem ser alteradas unilateralmente, por parte do Poder Público, e os eventuais permissionários disporão de sessenta dias para adequação às novas locações.

*Parágrafo único* - É facultado aos permissionários propor mudança de locação, que deve ser apreciada pela Comissão Técnica Permanente, mencionada no art. 26, e aprovada pelos órgãos competentes, conforme definido em legislação

específica relativa à exploração de atividade econômica por terceiros em espaços públicos.

**Art. 37.** Os mobiliários urbanos existentes e a serem implantados no Parque obedecem à seguinte classificação:

I – AA – ambulantes de alimentação – Compreendem as atividades de vendedores ambulantes de produtos alimentícios e artesanais, os quais não utilizam instalações ou estruturas fixas no local, tais como carrinhos de sucos e lanches rápidos, pipoqueiros, algodão doce, churros, cachorro quente, picolé e sorvete, tabuleiros de baianas e demais instalações que utilizem tração humana.

II - EEC – espaços de exercícios comunitários – Compreendem os espaços constituídos por estruturas e aparelhos para a prática de ginásticas e exercícios físicos ao ar livre, que compõem no Parque em duas categorias - como pontos de encontro comunitário (PEC) e como circuitos inteligentes.

III – EET – espaço para exposições temporárias – Constitui espaço destinado a abrigar atividades temporárias e transitórias como, pequenas exposições, mostras itinerantes literárias e artísticas, lançamentos de livros, exposições e venda de magazines e quadrinhos alternativos, entre outros.

IV – LRS – bancas de jornal e revistas – Compreende instalações para atividades de comércio varejista de livros, revistas, jornais e outros impressos, e demais atividades previstas no artigo 18 da Lei nº 324, de 30.09.1992.

V – MRE – mobiliário de recreação e esporte – Compreende mobiliários destinados a apoio para atividades de recreação,

lazer e esportes, tais como, brinquedos infantis; bancos; mesas; churrasqueiras; mesas de tênis de mesa; bebedouros; chuveiros; banheiros e vestiários; bicicletário ou paraciclo; e demais mobiliários destinados a conferir segurança e comodidade às funções anteriormente mencionadas.

VI – MSP – mobiliário de apoio a serviços públicos – Compreende instalações e equipamentos destinados a apoio e funcionamento de serviços públicos de coleta de lixo; telefonia; correios; segurança; transporte; e saúde pública, como, lixeiras; caixas de coleta postal; telefones públicos; guaritas; postos médicos; estações com banheiros; e demais equipamentos demandados por órgãos componentes do complexo administrativo distrital e federal, com vistas a ofertar serviços aos usuários do Parque.

VII – OA – obras de arte – Compreende esculturas, painéis e instalações artísticas diversas, que podem estar inseridas em edificações ou distribuídas individualmente nos espaços do Parque.

VIII – PRM – praça para massagem - Compreende estrutura ou pequena cobertura, em materiais de fácil remoção, destinada ao funcionamento de atividades de massagistas ou preparadores físicos, sem áreas de consumo e sem banheiros, que deve utilizar ponto de água público e compartilhado com outro(s) mobiliário(s) de mesma natureza.

IX - QA – quiosque de alimentação – Compreende estrutura ou pequena construção, em materiais de fácil remoção destinada à comercialização de lanches não produzidos no local, sem áreas de consumo e sem banheiros.

§1º Para o funcionamento das atividades mencionadas nos incisos I e VIII deste artigo deve ser obedecido o disposto no Art. 29 deste decreto.

§2º As licenças para a instalação do mobiliário tratado no inciso III deste artigo se limitarão a vinte dias corridos, prorrogáveis uma única vez, por igual período.

§3º A instalação do mobiliário tratado no inciso VII deve ser precedida da avaliação, seleção e respectiva indicação de localização, pelos técnicos dos órgãos locais integrantes da Comissão Técnica Permanente, citada no art. 26 deste decreto.

§4º Para o mobiliário tratado no inciso IX as quantidades, localização, dimensões e diretrizes para implantação constam do Anexo V deste decreto, e o seu licenciamento obedece à legislação específica.

**Art. 38.** Os tipos, localização e usos admitidos em mobiliário e as respectivas diretrizes para implantação encontram-se definidos no Anexo VI - Quadro de Mobiliários Urbanos.

**Art. 39.** Devem ser priorizadas e promovidas ações para a revitalização dos principais espaços de lazer infantil do Parque, respeitado o seguinte:

I – buscar a adaptação dos brinquedos, do mobiliário urbano e dos caminhos aos requisitos de acessibilidade universal.

II - melhorar o conforto térmico das áreas, adotando padrões de mobiliário e de revestimentos que primem pelo princípio da sustentabilidade ambiental.

## CAPÍTULO IX

### DA CIRCULAÇÃO, DOS ACESSOS, DA GEOMETRIA VIÁRIA E DOS ESTACIONAMENTOS

**Art. 40.** Deve ser mantida a circulação de veículos no Parque por meio do anel externo, previsto originalmente em pista única, com largura de 14m (quatorze metros), constituindo quatro faixas de rolamento - duas em cada sentido-, sem canteiro central.

**Art. 41.** A pista interna ao anel citado no artigo anterior, será mantida como via exclusiva para ciclos.

*Parágrafo único.* Devem ser resgatados, na medida do possível, os caminhos de pedestres previstos no interior do anel, com alargamentos em alguns pontos, para constituir áreas de estar e descanso.

**Art. 42.** Será promovida a compatibilização entre os diversos modos de deslocamento, observados no Parque da Cidade, por meio das seguintes intervenções:

I – complementação do projeto original;

II – separação do uso para pistas internas paralelas; uma pista destinada a caminhada e corrida a pé, com trajeto e piso apropriado para amortecer impactos; a segunda pista destinada à prática de ciclismo e de patinação;

IV – delimitação de faixa na pista destinada à prática de ciclismo e de patinação para a circulação de veículo motorizado, de pequeno porte, para passeio.

§1º O veículo de passeio de que trata o inciso IV deve ter dimensão de até 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de largura, ter tecnologia ecologicamente sustentável e trafegar em velocidade limitada a 15 km/h.

§2º Fica estabelecida a quantidade máxima de quatro veículos para utilização como transporte de passeio, para trafegar na pista de ciclos do Parque, tratada no inciso III.

**Art. 43.** As rótulas de acesso ao Parque terão sua geometria viária revista, de forma a propiciar maior segurança e fluidez ao tráfego.

**Art. 44.** Ficam permitidos novos acessos viários ao Parque, oriundos da Estrada Parque Indústrias Gráficas - EPIG, nas proximidades do estacionamento nº 3, de modo a promover articulação com o Setor de Habitações Coletivas Sudoeste – SHCSW.

*Parágrafo único* O acesso mencionado no artigo poderá acarretar alterações na geometria da via principal do Parque, com a introdução de alças de distribuição de fluxos de veículos, como também, o deslocamento ou modificação do estacionamento nº 3.

**Art. 45.** Os lotes do Setor de Grandes Áreas Sul - SGAS, com divisas contíguas à poligonal do Parque podem ter acesso direto de pedestres a este, sendo vedado o acesso de veículos.

§1º Os acessos de pedestres, de que trata este artigo, devem receber tratamento paisagístico para direcionar o fluxo às travessias de pedestres e estacionamentos existentes, de forma a não gerar novos pontos de travessia.

§2º As propostas de acessos de pedestres e respectivos tratamentos paisagísticos mencionados no parágrafo anterior devem ser apreciados pela unidade orgânica competente pela aprovação de projetos do órgão local de gestão e planejamento urbano e territorial e, caso esta considere necessário, submetidos à Comissão Técnica Permanente, prevista no art. 26 deste decreto.

**Art. 46.** Ficam mantidos os acessos de pedestres existentes pelo lado do trecho de via marginal à EPIG, que possibilitam o ingresso e a travessia de pedestres ao Parque, oriundos do Setor de Indústrias Gráficas e do Setor Sudoeste.

*Parágrafo único.* As instâncias legalmente competentes da estrutura administrativa de planejamento, gestão e preservação do Governo Local podem indeferir solicitações para implantação de novos acessos de pedestres, em locais considerados inadequados pelo Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN/DF.

**Art. 47.** As entradas e saídas nos estacionamentos devem se dar em pontos distintos e devidamente sinalizados.

*Parágrafo único.* Devem ser previstas faixas de estocagem para conversão à esquerda nos acessos aos estacionamentos.

**Art. 48.** Os estacionamentos implantados no Parque devem ser revistos para atender à legislação que trata de acessibilidade para pessoas portadoras de necessidades especiais.

**Art. 49.** Fica permitida a implantação de novo acesso de veículos ao estacionamento do Parque Ana Lúcia.

**Art. 50.** Os estacionamentos do Parque da Cidade são de uso público, sendo vedada a cobrança por seu uso.

*Parágrafo único.* A realização de eventos temporários nos estacionamentos do Parque fica condicionada à avaliação prévia da unidade orgânica do governo local competente pela gestão do Parque da Cidade.

**Art. 51.** Fica permitida a implantação de baia para estocagem de taxis, próxima ao Pavilhão de Exposições, e pontos de parada de táxi, devidamente sinalizados e sem edificação, nos estacionamentos do Parque.

## CAPÍTULO X

### DO PAISAGISMO

**Art. 52.** A proposta original do projeto do arquiteto e paisagista Burle Marx para o Parque da Cidade constitui as diretrizes principais para a gestão das ações relativas ao seu paisagismo.

**Art. 53.** As ações para a implantação, conservação e renovação dos elementos paisagísticos do Parque da Cidade devem ser regidas pelo disposto neste decreto.

**Art. 54.** O plantio de indivíduos vegetais deve obedecer, na medida do possível, às locações e definições de espécies constantes do projeto original de paisagismo do Parque.

*Parágrafo único.* Na hipótese de não haver disponibilidade de mudas das espécies definidas, estas podem ser substituídas por outras com atributos semelhantes, mediante laudo emitido por profissional habilitado.

**Art. 55.** Nas rótulas de acesso ao Parque deve ser implantada vegetação de cobertura, que não deve atingir altura superior a 25 cm (vinte e cinco centímetros).

**Art. 56.** Devem ser preservadas e valorizadas as espécies arbóreo-arbustivas tombadas pelos Decretos nº 11.236/1988 e 14.783/1993, devendo ser adensadas as massas vegetais remanescentes e características do cerrado.

**Art. 57.** Devem ser substituídos os indivíduos vegetais que estejam no limiar de seu tempo útil de vida, como forma de manter a arborização do Parque em suas melhores condições.

**Art. 58.** Deve ser implantada vegetação mais densa, à feição de bosque, nos locais a seguir:

I - na divisa leste da área do Pavilhão de Exposições;

II - entre o reservatório da CAESB e o anel viário externo;

III - junto aos lotes do Setor de Grandes Áreas Sul – SGAS - Quadras 900-, que fazem limite com o Parque;

IV - em outros locais estabelecidos pela Comissão Técnica Permanente, citada no art. 26, ou pelos órgãos locais de gestão e planejamento urbano e territorial e de cultura, em conjunto com o órgão federal de preservação.

## **CAPÍTULO XI**

### **DOS MEIOS DE PUBLICIDADE**

**Art. 59.** Devem ser elaborados estudos e projetos de sinalização e comunicação visual para o Parque, que observem o seguinte:

I – compreensão das informações e mensagens em linguagem acessível por todos os segmentos da sociedade e, em especial, por crianças, idosos e portadores de necessidades especiais;

II – adequação ao Plano Diretor de Sinalização do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 19372, de 29.06.1998;

III – compatibilidade com o disposto no Plano Diretor de Publicidade aprovado pela Lei nº 3.035/2002 e na respectiva regulamentação.

IV – manutenção da logomarca original do Parque, constante do Anexo IX deste decreto;

V – vedação à veiculação de propaganda nos elementos de informação visual do Parque.

**Art. 60.** É vedada a veiculação de propaganda, nos espaços e equipamentos da área do Parque, salvo nos seguintes casos:

I – Em mobiliário urbano é permitida a publicidade/propaganda em encostos de bancos, compartimentos de coleta de lixo e bebedouros, desde que não ocupe área superior a 15% (quinze por cento) das faces de exposição vertical do mobiliário e que seja resultado de um projeto integrado apreciado pela Comissão Técnica Permanente, citada no art. 26.

II – Em equipamentos de uso público é permitida a instalação de um meio publicitário fixo, apenas em uma das fachadas, desde que não ocupe área superior a 15% (quinze por cento), e com a devida anuência da Comissão citada no art. 26.

III – Quando vinculado à realização de eventos temporários devidamente autorizados pelas instâncias e órgãos competentes.

*Parágrafo único.* Na situação descrita no inciso I, um quarto do percentual de área de exposição reservado para veiculação de propaganda deve ser utilizado com mensagem educativa.

## **CAPÍTULO XII**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 61.** É vedada a venda, doação ou o repasse, a qualquer título, das áreas e equipamentos do Parque.

**Art. 62.** Deve ser garantida participação da sociedade civil no planejamento e gestão do Parque da Cidade, por meio do Conselho Local de Planejamento – CLP da RA I, integrante do Sistema de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal - SISPLAN.

*Parágrafo único.* Será instalada, no prazo de 180 dias a contar da data de publicação deste decreto, a Comissão Técnica Permanente de Acompanhamento do Plano de Uso e Ocupação do Parque, tratada nos artigos 26 e 27 deste decreto.

**Art. 63.** Os atuais titulares de contratos de autorização, permissão ou concessão de uso, na área do Parque, devem se adequar ao disposto neste decreto, no prazo de 18 (dezoito) meses, a partir da data de sua publicação.

**Art. 64.** Devem ser recuperadas as edificações que se encontram em estado precário de conservação e estabelecido

programa de manutenção sistemática e permanente, que deve contar com a articulação e participação dos órgãos da estrutura do Governo do Distrito Federal, responsáveis pela gestão e planejamento territorial e urbano e pela preservação do patrimônio histórico e cultural do Distrito Federal.

**Art. 65.** Fica vedada a instalação de redes de energia elétrica aéreas no Parque e deve ser providenciada a substituição das existentes por redes subterrâneas.

**Art. 66.** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 67.** Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2016, 128º da República e 57º de Brasília.